

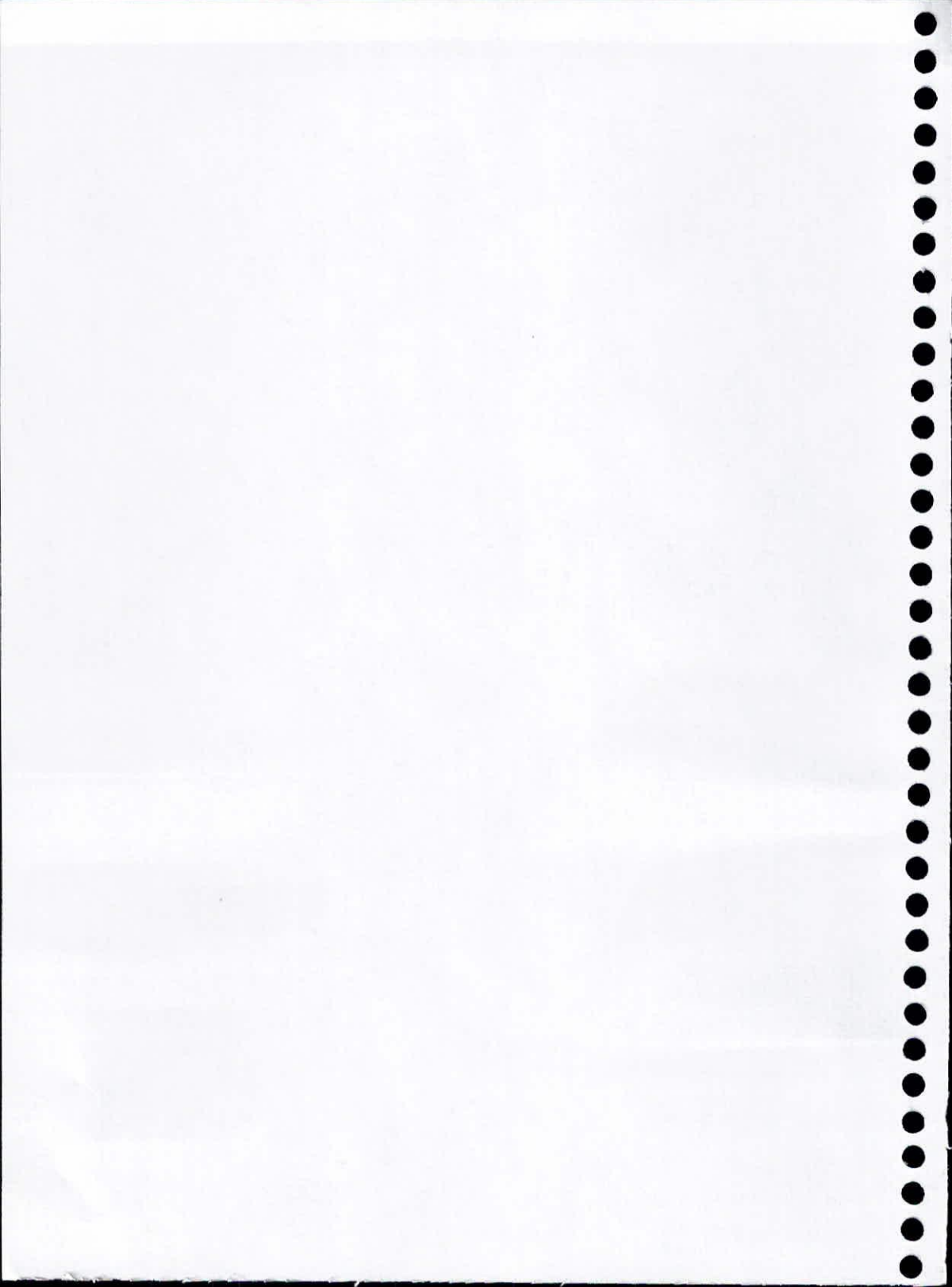


PODER LEGISLATIVO DO LASTRO-PB



LEI ORGÂNICA

1990

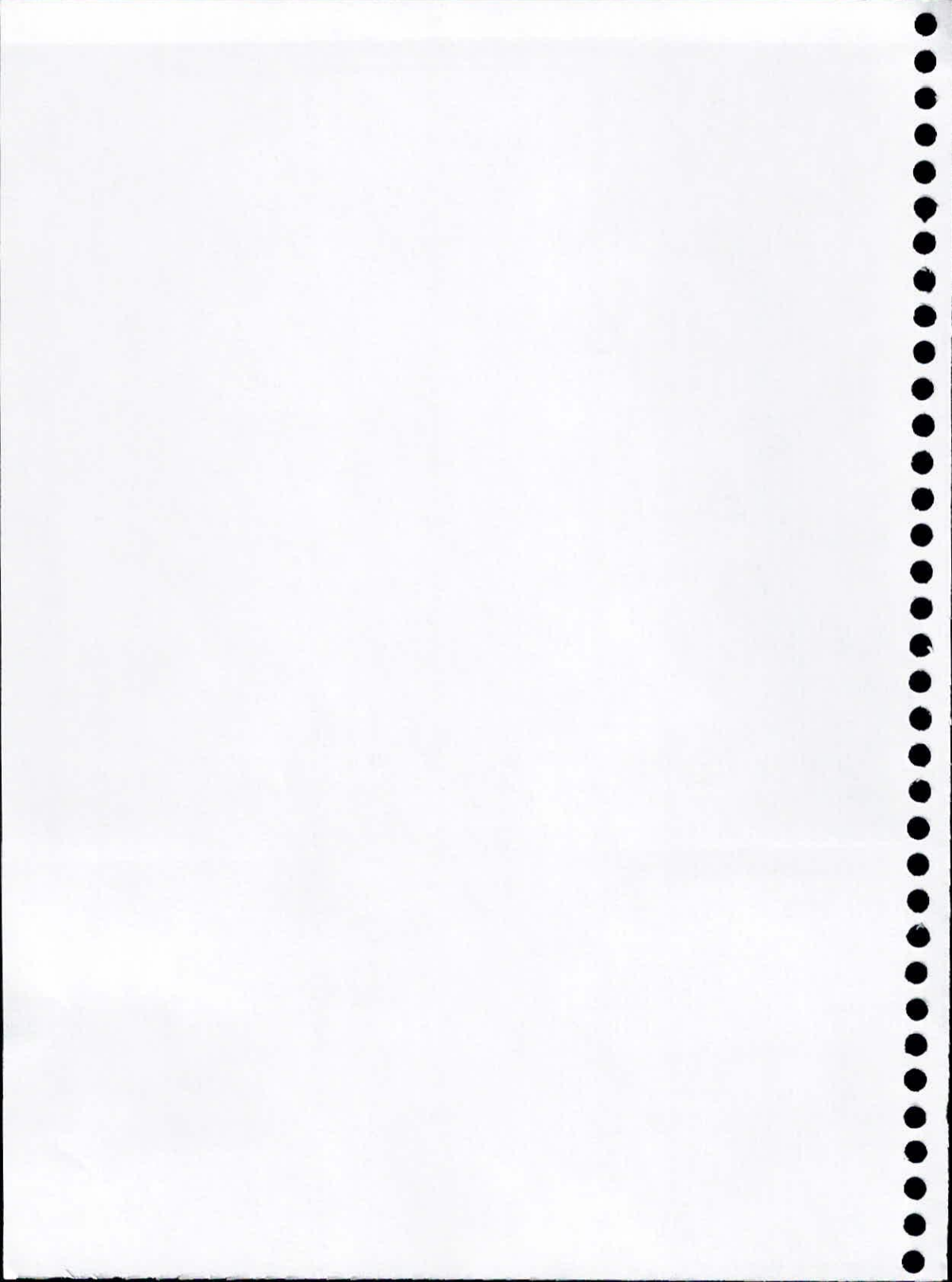




LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO LASTRO PARAÍBA

PREÂMBULO

NÓS VEREADORES REPRESENTANTES DO POVO DO LASTRO PARAÍBA, REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE, ATENDENDO OS PRINCÍPIOS DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E OBJETIVANDO O PROGRESSO SOCIAL E ECONÔMICO E O BEM ESTAR DE TODOS OS CIDADÃOS E SOB A PROTEÇÃO DE DEUS PROMULGAMOS A PRESENTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO LASTRO PARAÍBA



Í N D I C E

PÁGINA 01 e 02

- TÍTULO I - Disposições Gerais
- TÍTULO II - Da Organização Municipal
- CAPÍTULO I - Disposições Preliminares
- CAPÍTULO II - Da Competência do Município

PÁGINA 03

- CAPÍTULO III - Das Vedações
- TÍTULO II - Da Organização dos Poderes
- SEÇÃO I - Da Câmara Municipal

PÁGINA 04 e 05

- SEÇÃO II - da Posse
- SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal

PÁGINA 06

- Seção IV - Dos Vereadores

PÁGINA 07 e 08

- SEÇÃO V - Das Reuniões

PÁGINA 09 e 10

- SEÇÃO VII - Das Comissões
- SEÇÃO VIII - Do Processo Legislativo
- SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais
- SUBSEÇÃO II - Das Emendas à Lei Orgânica
- SUBSEÇÃO III - Das Leis

PÁGINA 11 e 12

- SEÇÃO VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.
- CAPÍTULO III - Do Poder Executivo
- SEÇÃO I - Do Prefeito e Vice-Prefeito

PÁGINA 13 e 14

- SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito Municipal

PÁGINA 15

- SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito
- TÍTULO - Da Administração Pública
- CAPÍTULO I - Disposições Gerais
- CAPÍTULO II - Da Organização e Estrutura da Administração

PÁGINA 16

- CAPÍTULO III - Dos Organismos da Cooperação
- CAPÍTULO IV - Dos Serviços Delegados
- CAPÍTULO V - Dos Preços Públicos

<u>PÁGINA 17</u>	
CAPÍTULO VI	- Da Procuradoria do Município.
CAPÍTULO VII	- Dos Bens Municipais
<u>PÁGINA 18 , 19, 20 e 21</u>	
CAPÍTULO VIII	- Das Obras e Serviços Municipais
<u>PÁGINA 22</u>	
TÍTULO V	- Da Administração Tributária e Financeira
CAPÍTULO I	- Dos Tributos Financeiros
<u>PÁGINA 23 e 24</u>	
CAPÍTULO II	- Da Receita e da Despesa
CAPÍTULO III	- Do Orçamento
<u>PÁGINA 25</u>	
CAPÍTULO IV	- Das Emendas aos Projetos Orçamentários
<u>PÁGINA 26</u>	
CAPÍTULO V	- Da Execução Orçamentária
<u>PÁGINA 27</u>	
CAPÍTULO VI	- Do Planejamento
SEÇÃO I	- Disposições Gerais
<u>PÁGINA 28</u>	
SEÇÃO II	- Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal
<u>PÁGINA 29</u>	
CAPÍTULO VIII	- Das Políticas Municipais
SEÇÃO I	- Da Política de Saúde e Assistência Social
<u>PÁGINA 30</u>	
SEÇÃO II	- Da Política Econômica
<u>PÁGINA 31 e 32</u>	
SEÇÃO III	- Da Política Educacional, Cultural e Desportiva
<u>PÁGINA 33</u>	
SEÇÃO IV	- Da Política Urbana
<u>PÁGINA 34</u>	
SEÇÃO V	- Da Política do Meio Ambiente
SEÇÃO VI	- Da Política Rural
<u>PÁGINA 35 e 36</u>	
TÍTULO IX	- Da Intervenção no Município
	- Ato das Disposições Finais e Transitórias.

TÍTULO - I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Leão, pessoa jurídica de direito público, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, financeira e legislativa, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Todo poder emanado do povo, que é exercido diretamente ou por meio de representantes eleitos nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Federal.

Art. 2º - O Município tem como fundamento, a valorização e o respeito à pessoa humana, a liberdade de iniciativa, o pluralismo político, a preservação dos valores éticos e a responsabilidade administrativa, objetivando:

- I - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência social;
- II - fixação do homem no campo;
- III - garantia de condições para que todos os cidadãos tenham os mesmos direitos e oportunidades.

TÍTULO - II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - O Município reger-se-á por esta Lei Orgânica obedecendo as disposições das Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º - O Município integra a divisão administrativa do Estado e seu território poderá ser dividido em Distritos criados, organizados e extintos por Lei Municipal, observado o que dispõe as Constituições Federal e Estadual.

Art. 5º - A sede do Município de igual nome, tem a categoria de cidade.

Art. 6º - São símbolos do Município: o Brasão, o Sancelra e o Hino, representativos de sua cultura histórica.

Art. 7º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado das explorações de recursos hídricos e minerais, para fins de geração de fontes energéticas.

CAPÍTULO - II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Ao Município compete dispor e legislar sobre tudo que implicita ou explicitamente lhe seja atribuído e não do fato pelas Constituições Federal e Estadual e promover a todo o tempo digno respeito ao interesse e bem estar social de sua população, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;
- II - complementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - instituir, regulamentar e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas receitas;

IV - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos próprios e, no que couber, os concedidos, permitidos ou autorizados e privados locais;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;

VI - estabelecer serviços administrativos à realização de seus serviços e de interesse da população;

VII - conceder, permitir, autorizar, explorar e disciplinar os serviços de transportes coletivos, taxis e outros de sua competência, fixando, aprovando, fiscalizando e cobrando, conforme o caso, os preços e tarifas públicas;

VIII - exercer o poder de polícia administrativa;

IX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao seu poder de polícia;

X - dispor sobre as condições sanitárias e segurança de animais mantidos em seu território;

XI - estabelecer e aplicar penalidades por infrações às suas leis e regulamentos;

XII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões à legislação municipal;

XIII - regulamentar, conceder, renovar e cassar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, visando proteger a saúde, higiene, sossego, segurança, bons costumes e bem estar social, bem como o desenvolvimento;

XIV - fiscalizar os locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias de produtos e gêneros alimentícios, o comércio em geral, a indústria e serviços;

XV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer forma;

XVI - criar, organizar e extinguir distritos, observada a legislação federal e estadual;

XVII - promover, no que couber, o planejamento e adequado saneamento, controle do uso, parcelamento e ocupação do solo, inclusive a normatização sobre edificações em todo o seu território, principalmente na zona urbana;

XVIII - estabelecer, desenvolver, conservar, fiscalizar e disciplinar as condições de uso das vias e logradouros, públicos, urbanos e rurais;

XIX - dispor sobre serviços funerários e cemitérios;

XX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;

XXI - regulamentar e promover os serviços de feiras, mercados, matadouros e abatedouros;

XXII - conservar o patrimônio público;

XXIII - proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens notáveis e sítios arqueológicos, proibindo sua remoção interna ou para fora de seu território;

XXIV - proporcionar meios de acesso à cultura, educação, ciência aos municípios;

XXV - estabelecer programas permanentes de saúde e assistência social e oferecer serviço de pronto socorro nas emergências médico-hospitalares, principalmente dirigido aos municípios carentes;

XXVI - fomentar a produção e organizar o abastecimento alimentar;

XXVII - promover programas de construção e melhoria habitacional, saneamento básico e iluminação pública;

XVIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização sócio-econômicas, promovendo a integração dos setores em condições desfavoráveis;

XXIX - registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXX - velar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis das instituições democráticas e desta Lei Orgânica;

Parágrafo Único - Para implementação de suas competências, o Município poderá firmar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, desde que as condições sejam do interesse do Município.

CAPÍTULO - III

DAS VEDAÇÕES

Art. 92 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração.

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade de quel constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO - II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO - I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado aos poderes a delegação recíproca de atribuições, e quem for investido de um deles não poderá exercer o do outro.

CAPÍTULO - II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO - I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 119 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, obedecendo os seguintes requisitos:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 122 - O número de Vereadores será fixado em lei estadual, para cada legislatura, de acordo com a população existente até o último dia do ano anterior ao da eleição, conforme dispõe o inciso IV, do artigo 10 e o artigo 16 da Constituição do Estado.

Art. 139 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

SEÇÃO - II DA POSSE

Art. 142 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 12 de janeiro do primeiro ano legislativo para a posse dos seus membros e eleição da Mesa, para mandato de 02 (dois) anos, vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desamparar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo."

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado renunciante, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão dar início a compatibilizar-se e fazer a declaração de seus bens, recetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumida em Ata e divulgadas para conhecimento público.

§ 5º - Os membros da Mesa da Câmara Municipal são: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

SEÇÃO - III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 152 - Compete à Câmara Municipal, além do disposto sobre todas as matérias de competência do Município com a aprovação do Prefeito, exercer privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora;
- II - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- III - elaborar o Regimento Interno;
- IV - organizar os serviços administrativos internos, promovendo os respectivos cargos e fixando os vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores, bem como autorizar ao primeiro a se ausentar do Município por mais de 10 (dez) dias;

VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, na forma da Lei;

VII - decretar a perda da mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VIII - constituir comissão especial, para tomada de contas do Prefeito, quando esta não apresentar dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

IX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

X - convocar o Prefeito e os Secretários Municipais ou Diretores para prestar esclarecimento, determinando dia e hora para o comparecimento;

XI - apreciar votos do Prefeito;

XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - criar comissões especiais e parlamentares de inquérito;

XIV - conceder título de cidadania ou conferir homenagem à pessoa reconhecidamente destacada pela atuação exemplar a que tenha prestado relevantes serviços ao Município, mediante aprovação por dois terços de votos dos membros;

XV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos pela Lei Federal;

XVII - fiscalizar os atos do Poder Executivo;

XVIII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o que dispõe as Constituições Federal e Estadual, o fixar critérios de indenização de despesa de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores a título de diárias.

XIX - dispor e legislar sobre tudo que implícita ou explicitamente, lho seja permitido ou não vedado pelas Constituições Federal e Estadual;

XX - caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre as atribuições dos membros da Mesa Diretora, processo de distribuição dos seus membros e consequente substituição.

Art. 169 - A Mesa da Câmara ou qualquer Vereador, após aprovação do Plenário, poderá encaminhar pedidos de informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais e Diretores de Departamentos, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa ou não verdadeira.

Art. 179 - Dentro outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Leis, na forma da presente Lei Orgânica;

V - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para esse fim, solicitar a força policial.

Art. 182 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre tudo que diz respeito ao peculiar interesse do Município, especialmente:

- I - votar o orçamento anual e plurianual e autorizar a abertura de créditos;
- II - legislar sobre tributação, arrecadação e distribuição de rendas;
- III - autorizar a realização de empréstimos, operações de crédito e acordo externos de qualquer natureza, a forma e meios de pagamento;
- IV - autorizar a remissão de dívidas, conceder isenções e anistias fiscais, dispor sobre moratória e privilégios;
- V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de bens do domínio do Município;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- IX - dispor sobre o regime jurídico único do funcionalismo municipal, votando inclusive o respectivo estatuto;
- X - legislar sobre normas urbanísticas;
- XI - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do Município;
- XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIII - dispor sobre a organização do perímetro urbano.

SEÇÃO-IV

DES VEREADORES

Art. 192 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 202 - Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer as cláusulas uniformes;
 - b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado a compatibilidade de horários.
- II - desde a posse:
 - a) - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública, direta ou indireta do Município de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
 - b) - exercer outro cargo relativo federal, estadual ou municipal;
 - c) - ser proprietário, contratador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
 - d) - patrocinar causa junto ao Município em que se refira a alínea "a" inciso I.

Art. 212 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doação comprovada, licença ou missão autorizada pela assembléa;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador com a percepção de vantagens ilícitas ou inornis.

§ 2º - nos casos dos incisos I e II a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta assegurada ampla defesa.

Art. 22º - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa e cuja licença não seja remunerada;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário ou Diretor de Departamento Municipal e cargos equivalentes da administração pública federal e estadual.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara deverá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença sem remuneração, o não comparecimento às reuniões, o Vereador temporariamente sem liberdade em virtude de processo criminal.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 23º - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 2º - Enquanto a vaga e que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - O Ex-vereador que houver ou venha a exercer dois mandatos eletivos percubará do erário municipal uma pensão vitalícia nunca inferior a 50% por cento do Vereador em exercício.

SEÇÃO - V

DAS REUNIÕES

Art. 24º - As reuniões da Câmara Municipal serão:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - solenes;

IV - especiais.

§ 1º - As reuniões ordinárias correspondem à sessão legislativa anual e serão realizadas no período de primeiro de fevereiro a trinta de maio e quinze de agosto a quinze de dezembro, com forma dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão realizadas mediante convocação do Presidente, com a antecedência mínima de cinco dias, por solicitação de um terço dos Vereadores ou do Prefeito Municipal, somente podendo deliberar sobre assunto constante da sua convocação e conforme disciplinar o Regimento Interno.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Lei e no Regimento Interno, a Câmara Municipal reunir-se-á solenemente para:

- I - Instalar a legislatura ou o período legislativo;
- II - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- III - Realizar em caráter preparatório, a posse dos Vereadores e eleição de Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, veda da a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 4º - A Câmara Municipal se reunirá, sempre, na sede do Município, podendo fazê-lo fora desta por deliberação da maioria de seus membros.

§ 5º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º - Será concedida participação popular na Tribuna da Câmara Municipal, nos termos do seu Regimento Interno.

SEÇÃO - VI DAS COMISSÕES

Art. 25º - As Comissões da Câmara Municipal são permanentes e Especiais!

§ 1º - As Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, nos termos do Regimento Interno, caber:

- I - discutir e oferecer parecer aos projetos de Lei e Resolução;
- II - realizar audiências públicas com antidade da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais, Diretores de Departamentos e outros servidores municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas pastas e funções;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo Municipal.

§ 2º - As Comissões especiais ou parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado por prazo certo, sendo, suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indicados ou implicados.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - Os integrantes das Comissões Parlamentares de inquérito, terão acesso às dependências das repartições e documentos municipais para vistoria, levantamento e investigações.

§ 5º - As representações partidárias com dois ou mais membros, terão líder e vice-líder.

§ 6º - Os líderes indicarão os representantes partidários para formação das comissões da Câmara.

SEÇÃO - VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO - I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SUBSEÇÃO - II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 272 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada após da data de sua publicação, mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, de acordo com o disposto no artigo 274 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara, ou será promulgada pela Mesa.

SUBSEÇÃO - III

DAS LEIS

Art. 282 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 292 - São da competência privativa do Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versam sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções e aumento de remuneração, no âmbito do Poder Executivo.
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

Art. 302 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de proposta subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A tramitação dos Projetos de Lei inclusive os de iniciativa popular, obedecerá a normas relativas ao processo legislativo, conforme o Regimento Interno.

Art. 312 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - Regime Jurídico dos Servidores Públicos;
- VI - Lei Instituidora da Guarda Municipal;

VII - criação de cargos, funções ou empregos públicos;
VIII - outras que implícita ou explicitamente estejam previstas nesta Lei Orgânica e legislação hierarquicamente superior.

Parágrafo Único - As leis complementares só serão aprovadas mediante o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 329 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal - Pl.

§ 1º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 330 - O Prefeito Municipal, em caso de extrema urgência, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 340 - Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativas exclusivas do Prefeito, ressalvado o projeto de lei orçamentária.

Art. 350 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, consideradas relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Esgotado o prazo, fixado no do artigo anterior, o projeto será obrigatoriamente incluído no ordem do dia, para que se realize sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto a lei orçamentária.

Art. 350 - Todo projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de 10 (dez) dias, úteis, enviado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará em 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas à Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma só discussão e votação.

§ 4º - O veto será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 5º - Esgotada sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado no ordem do dia de reunião imediatamente seguinte, com preferência sobre as demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que o sancione no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º - Se o Prefeito não sancionar, no prazo previsto, caberá ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

Art. 372 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

10

Art. 388 - A resolução destina-se a regular matéria polí-
tico-administrativa da Câmara, de sua exclusiva competência, não
dependendo da sanção do Prefeito.

Art. 398 - O decreto legislativo destina-se a regular
matéria de competência privativa da Câmara que produza efeitos exter-
nos e igualmente não dependa da sanção do Prefeito, observado o que
dispõe o Regimento Interno.

SEÇÃO - VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 408 - A fiscalização contábil, financeira e orça-
mentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante
controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo,
instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara é exercido com au-
xílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação
das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das ati-
vidades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das
funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamen-
to das contas dos administradores e demais responsáveis por bens de
valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito apresentadas anualmente,
serão julgadas dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do pa-
recer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º - Somente por decisão da dois terços dos membros
da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo
Tribunal de Contas do Estado.

Art. 418 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão
de forma integrada, um sistema de controle, apoiado nas informações
contábeis com o objetivo de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar a efica-
cácia do controle externo e regularidade à realização da receita e
despesa;
- II - acompanhar as execuções de programa, de trabalho e
orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administra-
dores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 428 - As contas do Município ficarão anualmente à
disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15
de abril, na Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Art. 438 - Qualquer cidadão, partido político, associa-
ção ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar
irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou à Câ-
mara Municipal.

CAPÍTULO - III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO - I

DO PREFEITO E VICE - PREFEITO

Art. 448 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito
auxiliado pelos Secretários Municipais, estes em número e atribui-
ções definidos em lei.

§ 1º - Substituirá o Prefeito, nos casos de impedimen-
to, licença, ausência ou afastamento e suceder-lhe-á, no caso de vaga,
o Vice-Prefeito, que além de outras atribuições conferidas por lei, au-
xiliará o Prefeito sempre que convocado para missões especiais.

§ 2º - No caso da vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á eleição no prazo de 90 (noventa) dias, após aberta a vaga, para complementação do mandato. Ocorrendo estas na segunda metade do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias após verificada a última vaga.

§ 3º - Nos impedimentos e afastamentos eventuais do Prefeito e Vice-Prefeito, o Poder Executivo será exercido pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 452 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandatos de quatro anos, realizar-se-á conforme dispõe a Constituição Federal e legislação aplicável.

Parágrafo Único - Além da idade mínima de vinte e um anos, aplica-se à ineligibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito o que dispõe a legislação Federal e Estadual.

Art. 462 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, e se esta não se reunir, perante o Juiz da Zona Eleitoral que os diplomar, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observar as leis da União, do Estado e do Município, defender o bem geral dos seus municípios e exercer o cargo sob a inspiração dos princípios da democracia, legitimidade e legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada neste artigo, não comparecendo o Prefeito e Vice-Prefeito, para tomarem posse, o cargo ou cargos serão declarados vagos, salvo motivo de ordem superior.

Art. 472 - O Prefeito residirá no Município e não poderá deste ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias sem prévia licença da Câmara Municipal.

Art. 482 - No ato da posse e término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de bens e anexarão cópias das mesmas à Câmara Municipal.

Art. 492 - Terá direito a perceber os subsídios e verba de representação, o Prefeito, quando licenciado:

- I - por motivo de doença;
- II - para serviço ou missão de representação do Município.

Art. 502 - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira e geral do Município à Câmara Municipal, nos prazos e formas estabelecidas em lei.

§ 1º - As prestações de contas anuais serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado que emitirá parecer no prazo máximo de um ano.

§ 2º - Não apresentando o Tribunal de Contas o parecer sobre as contas do Prefeito, no prazo do parágrafo anterior, caberá à Câmara Municipal constituir uma Comissão Especial de Tomada de Contas que apresentará parecer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - A Comissão de que trata o parágrafo anterior, poderá contratar assessoria técnica especializada e o seu parecer substituirá, com todos os efeitos, o parecer não emitido pelo Tribunal de Contas.

SEÇÃO - II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 512 - Compete ao Prefeito Municipal

I - privativamente:

a)- nomear e exonerar Secretários municipais e demais cargos de confiança;

b)- exercer a direção superior da administração compreendendo todos os serviços e bens públicos e promover a tombamento destas;

c)- representar o Município em juízo e fora dele;

d)- votar projetos de lei total ou parcialmente;

e)- prover ou extinguir os cargos públicos municipais, exonerar, demitir, punir, colocar em disponibilidade e aposentar servidores públicos, na forma da lei.

f)- exercer a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção e forma do provimento, regime jurídico de cargos, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração direta ou indireta e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

g)- encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de setembro de cada ano o projeto de lei do orçamento do ano seguinte e o orçamento plurianual de investimentos;

h)- enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, os balanços mensais, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente;

i)- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, até trinta e um de março de cada ano, a prestação de contas do Município, compostas pelos balanços e demais demonstrações e documentos previstos em lei, referente ao exercício do ano anterior;

j)- encaminhar ao Tribunal de Contas da União ou outros órgãos competentes, nos prazos estabelecidos, prestações de contas referentes a recursos federais recebidos pelo Município;

k)- fazer publicar os atos oficiais, os balanços mensais e a prestação de contas anual do Município;

l)- colocar à disposição da Câmara Municipal os valores correspondentes às suas dotações orçamentárias e entregando no início de cada mês em contas estabelecidas na programação financeira do Município, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os próprios órgãos;

m)- ordenar as despesas autorizadas em lei;

n)- abrir créditos extraordinários nos casos e forma da lei;

II - com prévia aprovação da Câmara Municipal:

a)- sancionar, sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara Municipal, e fazer publicar as leis;

b)- aprovar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos, fixar os preços dos serviços prestados pelo Município, na forma da lei;

c)- abrir créditos suplementares e adicionais;

d)- contrair empréstimos, operações de créditos e firmar outros acordos;

e)- dar denominação a próprias, vias e logradouros públicos ou alterá-los;

f)- delimitar o perímetro urbano;

g)- conceder auxílios, prêmios e subvenções.

III - concorrentemente:

a)- apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;

b)- solicitar a convocação extraordinária da Câmara Municipal;

c)- solicitar auxílio da força pública do Estado para garantia dos seus atos;

d) - promover a fiscalização dos serviços subvencionados, permitidos ou autorizados pelo Município, inclusive no que diz respeito a aplicação das subvenções;

e) - expedir decretos, regulamentos, portarias e instruções para a fiel execução das leis e ordenamentos da administração;

f) - atender e fazer atender, no prazo de 15 (quinze) dias, as convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal;

§ 12 - Para cumprimento das disposições previstas neste artigo, mesmo as privativas do Prefeito, contará este com a colaboração e responsabilidade dos Secretários Municipais e auxiliares diretos, no que couber.

§ 22 - Compete ainda, ao Prefeito, praticar todos os atos que implicita ou explicitamente lhe sejam outorgados e não proibida pelas Constituições Federal, Estadual e respectivas legislações.

§ 32 - O Prefeito Municipal é obrigado a dar expediente normal na sede da Prefeitura.

SEÇÃO - III

DA RESPONSABILIDADE, PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 522 - São crimes de responsabilidade, além dos previstos em lei, os atos do Prefeito que atantarem contra esta Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual e especialmente contra:

I - a existência da União, o Estado ou o Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo e jamais por Leis Constitucionais da República e do Estado.

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade administrativa;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VII - a apresentação de informações exatas solicitadas pela Câmara Municipal;

VIII - a transferência dos recursos necessários e previstos em lei, destinados à Câmara Municipal ou retardamento doloso ou culposo destas transferências, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 532 - São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em Lei Federal.

Art. 542 - Nos crimes comuns e de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado e nas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

§ 12 - Recusada e denúncia ou instaurado o processo pelo Tribunal de Justiça e admitida a ação por dois terços dos membros da Câmara Municipal, o Prefeito será afastado de suas funções.

§ 22 - Decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem que o julgamento seja prolatado, cessará o afastamento previsto no parágrafo anterior.

Art. 552 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime comum, funcional ou eleitoral;

II - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

III - fixar residência fora do Município;

IV - nos demais casos previstos em lei.

SEÇÃO - IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 562 - Os Secretários Municipais e ocupantes de cargos ou funções que lhe sejam equiparados, serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Compete aos Secretários e ocupantes de cargos ou funções que lhe sejam equiparadas, além das atribuições em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito na área de sua competência;

II - expedir instrução para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual da Secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer perante a Câmara Municipal quando regulamentar convocado com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias ou prestar os esclarecimentos.

§ 2º - A infringência do inciso V, do parágrafo anterior, à juízo da Câmara Municipal, importa em infração político-administrativa;

§ 3º - Os Secretários Municipais e ocupantes de cargos ou funções que lhe sejam equiparados, bem como os diretores de serviços municipais serão solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 572 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no término de exercício de cargo ou função e encaminharão cópias das mesmas à Câmara Municipal.

Art. 589 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município.

15

TÍTULO -

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO - I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 592 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos dos artigos 37 a 38 da Constituição Federal e 30 a 31 da Constituição Estadual, e, também, as seguintes:

I - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os servidores municipais e as pessoas a qualquer destes ligadas por relação de parentesco até o segundo grau não poderão contratar com o Município, não se incluindo nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

II - as pessoas físicas ou jurídicas em débito com o Município, com o Estado, com a União ou com seus órgãos de administração direta ou indireta, não poderão contratar com o Município nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais.

Art. 602 - A publicação das leis, decretos e demais atos municipais, far-se-á através do órgão oficial do Município e, na falta deste, por outro órgão da imprensa local ou regional e por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

CAPÍTULO - II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 618 - A organização e estrutura da administração municipal será constituída por órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração direta coordenar-se-ão entre si, atendendo a princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições e serão definidos pela estrutura administrativa da Prefeitura, e as entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem ou venham a compor a administração indireta, se organizarão sob a forma de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, tudo na forma da lei.

CAPÍTULO - III

DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 620 - São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, Fundações e outras entidades privadas que realizem funções de utilidade pública sem fim lucrativo e devam ser reconhecidos em lei.

CAPÍTULO - IV

DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 632 - Os serviços públicos, na forma da lei, poderão ser delegados a particulares, por concessão ou permissão, mediante autorização legislativa, concorrência pública e em prazo nunca superior a 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os servidores municipais investidos no poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços, instalações e documentação das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento da hipótese de penalização, intervenção por prazo curto e cessação, conforme a gravidade do descumprimento das condições concedidas ou permitidas;

III - o Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato de controle, bem como aquelas que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

IV - as concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital, ou comunicado resumo;

V - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO - V

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 642 - Para se ressarcir da prestação de serviços de natureza comercial, industrial público, ou na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá coar preços que serão fixados e reajustados de modo que permitam cobrir os custos respectivos.

Parágrafo Único - A lei municipal estabelecerá outros critérios para fixação dos preços públicos, inclusive dos serviços concedidos ou permitidos.

CAPÍTULO - VI
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 659 - A Procuradoria Geral do Município é a Instituição que representa o Município judicial e extra-judicialmente cobrando-lhe ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria jurídica e, a exclusividade da execução da dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º - A Procuradoria Geral tem por chefe o procurador Geral do Município, equiparado ou a nível de Secretário Municipal, de livre nomeação do Prefeito dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - Os procuradores municipais serão organizados em quadro de carreira, no qual o ingresso verificar-se-á apenas na classe inicial e dependerá de concurso público de provas ou de provas de títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

CAPÍTULO - VII
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 662 - Todos os bens municipais deverão ser tombados, com a identificação respectiva.

Art. 672 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único- Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, a prestação de contas de cada exercício, será excluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 682 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - quando móveis, dependerá apenas de concorrências públicas, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 692 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência deverá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações e alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 702 - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou desapropriação dependerá da prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 716 - É proibida a compra, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 722 - O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá da lei e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvadas a hipótese do § 1º do Art. 69, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 732 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado tenha colha, previamente, a remuneração arbitrada e assinado termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 742 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamento respectivos.

CAPÍTULO - VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

18

Art. 752 - Nenhum empreendimento de obras e serviços com Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os prazos para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo em casos de extrema urgência, será executada sem prévia orçamento do seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 762 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO - IX

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 772 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público de qualquer dos poderes do Município, inclusive da administração indireta ou funcional, somente se dará mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O concurso público terá a validade de 02 (dois) anos, prorrogável uma só vez, por igual período.

§ 2º - Será assegurado aos servidores da administração direta, indireta ou fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, reservadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 78º - São direitos dos servidores públicos:

I - vencimentos não inferior ao salário-mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer as suas necessidades básicas da sua família, com reajustes mensais, de acordo com índice utilizado nos reajustes do salário-mínimo nacional, de modo a preservar o poder aquisitivo.

II - irredutibilidade do vencimento, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - vencimento fixo, nunca inferior ao salário-mínimo, para os que recebam vencimentos variáveis;

IV - décimo terceiro mês de cada vencimento, com base na remuneração ou no valor da aposentadoria devida no mês de dezembro de cada ano.

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário-família aos dependentes na forma da lei;

VII - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

IX - remuneração de serviços extraordinários superior, no mínimo, em 50% (cincoenta por cento) à do normal;

X - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XI - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XII - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família do servidor que vier a falecer;

XIII - férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIV - licença-prêmio por quinquênio de serviço prestado ao Município;

XV - licença à gestante e licença à paternidade conforme disposto em lei;

XVI - remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge se este também for funcionário ou servidor, atendidas as condições determinadas em lei;

XVII - associação e disponibilidade de três membros para o exercício do mandato eletivo em dicatória de entidade sindical ou associativa representativa da categoria do servidor público que congregue um mínimo de trezentas associadas, assegurada a sua remuneração integral;

XVIII - o adicional por tempo de serviço será pago, automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro; 7% (sete por cento) pelo segundo; 9% (nove por cento) pelo terceiro; 11% (onze por cento) pelo quarto; 13% (treze por cento) pelo quinto; 15% (quinze por cento) pelo sexto e 17% (dezessete por cento) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição por remuneração do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer dote na base do cálculo subsequente, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo municipal.

Parágrafo Único - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 79 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando esta decorrer de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais aos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", deste artigo, no caso da ocorrência de atividades penosas, especiais, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Será computado integralmente para todos os efeitos, em favor do servidor público, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal bem como o prestado a entidades privadas, comprovado o vínculo empregatício, e mesmo o tempo de trabalho autônomo, desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei estadual, observando o disposto no parágrafo 3º deste artigo e parágrafo 5º do artigo 42 da Constituição Federal.

§ 5º - Em nenhum caso o valor do provento de aposentadoria poderá ser inferior ao do piso nacional do salário.

§ 6º - Ao servidor público aposentado pela compulsória e por invalidez permanente sem que tenha atingido o final da carreira, fica assegurada a incorporação a seus proventos de um adicional correspondente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração.

§ 7º - O servidor após 30 (trinta) anos de protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, poderá afastar-se do exercício de suas funções, sem prejuízo de qualquer direito, independentemente de qualquer formalidade.

§ 30 - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Art. 808 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado ou mediante processos administrativos em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitada em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 811 - Ao servidor, é assegurado o direito de participação para reclamar, requerer, representar, pedir consideração e recorrer, desde que faça dentro das normas de urbanidade e em termos vedado à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidir no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Quando a petição versar sobre direito patrimonial do funcionário, compete à autoridade a quem é dirigida a petição decidir dentro de 30 (trinta) dias incluída neste prazo toda a tramitação do processo, tendo os órgãos administrativos encarregados da instrução, com as autoridades responsáveis pela emissão de pareceres técnicos e jurídicos.

§ 2º - Concluída a tramitação, a autoridade terá 05 (cinco) dias para decidir o direito do pedido.

§ 3º - Se a autoridade a quem foi dirigida a petição não tiver competência para decidir, encaminhará dentro de quarenta e oito horas, a matéria à autoridade competente, a qual se vinculará por sua vez, ao prazo do pagamento anterior.

§ 4º - O descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo implica a responsabilidade das autoridades omissas e a presunção de decisão favorável ao pedido com efeito patrimonial, se houver dívidas a partir da data e inspiração do prazo, ou, sendo o caso, do efeito retroativo.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado requererá diretamente ao órgão máximo de pessoas, entidade pública a que estiver subordinado, que seja incluída de imediato sua contribuição mensal e vantagem pecuniária decorrente da solicitação, resultando o descumprimento do pedido em crime de responsabilidade.

Art. 821 - Lei Complementar de iniciativa do Prefeito do Município, disciplinará a política de servidor público, fixando o limite máximo e a relação de valor entre a maior e a menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data base do reajuste de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente.

Art. 831 - É assegurado ao servidor público o princípio de hierarquia salarial, consistente na garantia de que haverá em cada nível imediatamente antecedente e a fixação, entre cada classe, referência ou patamar de diferença não inferior a 5% (cinco por cento).

Art. 841 - É defeso ao Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores projeto de lei contendo restrições à inclusão na base de cálculo das vantagens incorporadas a um salário do servidor, de reajustes, aumentos, abonos, ou qualquer forma de alteração de vencimentos.

TÍTULO - V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO - I
DOS TRIBUTOS FINANCEIROS

Art. 852 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 862 - São da competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;
II - Transmissão, inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 872 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicas e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do município.

Art. 882 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 892 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas as regras individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 902 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 918 - Nenhum tributo poderá ser exigido sem a prévia autorização legislativa e no mesmo exercício em que for instituído ou aumentado.

Art. 929 - O Código Tributário Municipal disciplinará o processo administrativo do lançamento tributário e da arrecadação.

CAPÍTULO - II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 939 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 944 - Pertencem ao Município na forma da lei:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - Cincoenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Cincoenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 954 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 962 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 972 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para o atendimento do correspondente encargo.

Art. 982 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, e serão movimentadas, sempre que possível, com emissão de cheques nominativos.

CAPÍTULO - III

DO ORÇAMENTO

Art. 992 - Os orçamentos anuais do Município obedecerão às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, as normas gerais de direito financeiro e as desta Lei Orgânica.

Art. 1002 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais do Município.

Art. 1019 - O orçamento será uno a a lei orçamentária anual compreenderá:

I - Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 1020 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo da lei, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Mofus, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 1030 - A Câmara não enviando, no prazo da lei, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada, como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 1040 - Rejeitado pela Câmara o projeto da lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 1050 - Aplicam-se ao projeto da lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 1060 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para atualização do respectivo crédito.

Art. 1070 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 1080 - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anterior autorizada. Não se incluem nesta proibição as

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 1090 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação da receita dos impostos a órgãos, fundo ou despesas, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa especificada, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados aos orçamentos do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 110º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão empenhados até o dia vinte de cada mês.

CAPÍTULO IV

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 111º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas pelo Prefeito;

II - examinar o emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão do Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) - dotações para pessoal e seus encargos;
- b) - serviços de dívida;
- c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - Sejam relacionadas:

- a) - com a correção do erro ou omissões;
- b) - com os dispositivos do texto do projeto da lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão do orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

CAPÍTULO - V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 112º - A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nela determinado, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 113º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos rearranjos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Art. 114º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho, nos seguintes casos:

- I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- III - contribuição para o PASEP;
- IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, serão considerados para fins do registro pela contabilidade e comprovação dos próprios documentos representativos das despesas para as quais se dispensou a emissão de nota de empenho.

Art. 115º - Poderão ser realizadas despesas mediante adiantamento, que consista na entrega do numerário a servidor, designado pela administração, sempre procedida de empenho na dotação própria.

§ 1º - São as seguintes as despesas que podem ser feitas por adiantamento:

- I - despesas miúdas de pronto pagamento;
- II - despesas de viagens;
- III - compras à vista de materiais fora da sede do município.

§ 2º - O servidor portador de adiantamento fica obrigado a depositar o valor que lhe é confiado em banco designado pela administração, a fim de que os pagamentos sejam feitos mediante cheques nominativos, ficando dispensados dessa exigência pagamentos iguais ou inferiores a um MVR (maior valor de referência).

§ 3º - O servidor portador de adiantamento fica obrigado a apresentar a respectiva prestação de contas em trinta dias contados da data do recebimento.

§ 4º - A administração do Município estabelecerá a forma de prestação de contas.

CAPÍTULO - VI DO PLANEJAMENTO

SEÇÃO - I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116º - O Governo Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 117º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executivos e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 118º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das propostas, avaliada a partir do interesse da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 119º - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerá as diretrizes do plano diretor e terá acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 120º - O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano do governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual;

Art. 121º - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO - II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 122º - O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar e agir em nome dos independentemente da seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 123º - O Prefeito submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os projetos dos instrumentos previstos no art. 120 desta lei, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 124º - A convocação das entidades referidas no artigo anterior far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO - VIII
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 125º - A Saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 126º - Para atingir os objetivos referidos no artigo, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção, recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 127º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementadamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É proibido ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

Art. 128º - São atribuições do Município, no âmbito do sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:
a. vigilância sanitária e epidemiológica;
b. alimentação e nutrição;
c. planejamento e execução de política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
d. execução de política de insumos e equipamentos para a saúde;

e. fiscalização, as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

f. firmar consórcios intermunicipais de saúde, gerir laboratórios públicos de saúde.

g. avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

h. autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 129º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria ' da Saúde, ou órgão equivalente e integrada na prestação das a ções de saúde.

II - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, prote ção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 1302 - As diretrizes gerais da política municipal de saúde serão fixadas com a participação da sociedade e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 1312 - A constituição, o funcionamento, e organização do Conselho Municipal de Saúde, serão objetos de lei complementar.

Art. 1322 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades dos filantrópicas e as sem fins lucrativas.

Art. 1332 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 12 - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do município constituirão o Fundo Municipal ' de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 22 - O montante das despesas de saúde não será inferior a 25% das despesas globais do orçamento anual do município.

Art. 1342 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas ' com fins lucrativos.

Art. 1352 - A ação do Município no campo de assistência e bem estar social objetivará a promover:

- I - o amparo a velhice e a criança abandonada;
- II - a integridade das comunidades carentes;
- III - a criação do Centro Social que permita o cumprimento dos incisos I e II.

Art. 1362 - O Município desenvolverá suas ações assistenciais orientando-as para solução da erradicação dos casbres, no âmbito da política educacional aos menores abandonados, e a proteção a velhice.

SEÇÃO - II

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 1372 - O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar social da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 1382 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa, para a geração de empregos, utilizando tecnologias de uso intensivo de mão de obra.

II - racionalizar a utilização dos recursos naturais visando proteger o meio ambiente.

III - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

IV - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas, e às pequenas empresas, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para grupos sociais mais carentes;

V - estimular o associativismo e o cooperativismo;

VI - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício das atividades econômicas;

VII - desenvolver ação direta ou reinvidicativa junto a outras esferas governamentais, visando a efetivação de: a. assistência técnica, crédito especializado ou subsidiado;

b. estímulos fiscais e financeiros e serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 139 - É de responsabilidade do Município no campo de sua competência a realização de investimentos para formar e manter infra-estrutura básica capaz de atrair e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para essa fim, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção, geração de renda.

Parágrafo Único - A atuação do Município na zona rural terá como objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para o produto, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria das condições de vida da família rural;

II - garantir a utilização racional dos recursos naturais e escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

Art. 140 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 141 - O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação gratuita e assistência jurídica, independentemente da situação social do reclamante;

II - criação de órgão de defesa do consumidor no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal;

III - atuação coordenada com o Estado e a União.

Art. 142 - O Município dispensará tratamento diferenciado à microempresa e a pequena empresa, assim definidas em Lei Municipal, que estabelecerá os favores fiscais.

Art. 143 - Os portadores de deficiência física e de limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

SEÇÃO - III

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 144 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito;

Art. 1459 - O Município manterá:

I - o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento especializado aos portadores de deficiência física e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escula às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, vestimentas, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 1469 - O Município zelará por todos os meios, pela permanência do educando na escola.

Parágrafo Único - O município realizará programa de verificação da assiduidade do alunado, trimestralmente, buscando as causas de afastamento e as soluções para o seu retorno.

Art. 1479 - O Município tratará de uma política de salários para o magistério público, de modo a atender as necessidades do professor, orientando-se no sentido de promover a melhoria do ensino fundamental.

Art. 1489 - O calendário escolar será flexível e adequado às peculiaridades e as condições sociais e econômicas de cada localidade, beneficiando a permanência do alunado nas salas de aula.

Art. 1499 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 1509 - O município manterá escolas de segundo grau, desde que todas as exigências com relação ao ensino fundamental estejam devidamente cumpridas, assim como não manterá nem subvencionará escolas de ensino superior.

Art. 1519 - O Município poderá conceder bolsas de estudos a alunos do município, comprovadamente pobres, para escolas de segundo grau assim como para escola superior, na forma que a lei dispuser.

Art. 1529 - O Município aplicará, anualmente, nunca valor inferior a 25% (vinte e cinco) por cento da sua receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e desenvolvimento da função Educacional e Cultura.

Art. 1534 - O Município na sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local, protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 1544 - Ficam isentas do pagamento do imposto predial o territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas culturais e paisagísticas.

Art. 1559 - O Município fomentará as práticas desportivas nas escolas, e para a comunidade como um todo e não subvencionará, sob qualquer hipótese entidades esportivas profissionais.

Art. 1569 - O Município incentivará o lazer, como forma da promoção social.

SEÇÃO - IV
DA POLÍTICA URBANA

Art. 157º - A política urbana a ser formulada no processo de planejamento urbano municipal terá por objetivo o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio do desenvolvimento do Município.

Art. 158º - O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação devam respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor definirá as áreas de interesse social ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 159º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

Parágrafo Único - A ação do município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transcorrer coletivo;

II - estimular, e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização;

IV - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgotos sanitários;

V - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 160º - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios vizinhos e com o Estado visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 161º - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto, dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

IV - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

SEÇÃO - V

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 1622 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 1632 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 1642 - O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 1652 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

SEÇÃO - VI

DA POLÍTICA RURAL

Art. 1662 - O Município adotará política e programas de apoio ao desenvolvimento rural, destinado a fomentar e melhorar a produção agropecuária, organizar o abastecimento e fixar o homem no campo, compatibilizadas com a política adotada para o setor pelo Estado e União.

Art. 1672 - Na sua política rural, a ação do município será orientada para:

- I - assistência técnica ao pequeno e médio produtor;
- II - construção de açudes e perfuração de poços;
- III - utilização e acesso a sementes selecionadas, abaixo do custo;
- IV - melhoria da qualidade dos rebanhos;
- V - ampliação e conservação permanente do sistema viário;
- VI - facilitar a aquisição e uso de máquinas e uso de implementos agrícolas;
- VII - correta utilização de fertilizantes e defensivos agrícolas;
- VIII - eficiência da circulação, comercialização e armazenamento da produção;
- IX - preservação das culturas mais adequadas ao ambiente e clima locais;
- X - proteção da agropecuária mediante incentivos fiscais;
- XI - irrigação e mecanização rural;
- XII - função social da propriedade;
- XIII - melhoria da habitação e condições ambientais para o trabalhador rural;

XIV - apoio técnico na implantação do desenvolvimento da piscicultura, apicultura, avicultura e outras atividades agrícolas;

XV - melhoria das condições sanitárias e educacionais do homem do campo;

XVI - criação de manutenção de feiras livres e exposição de produtos e insumos agropecuários;

XVII - desenvolvimento do setor hortigranjeiro..

Art. 1689 - A política agrícola será planejada e executada, na forma da lei, com a participação efetiva dos produtores, trabalhadores rurais, setores de comercialização, transporte e armazenamento dos produtos agrícolas.

TÍTULO - IX DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 1690 - O Estado intervirá no Município nos seguintes casos:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada interna;

II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - O Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância dos princípios indicados nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado e na Constituição Federal, ou para execução de lei, ordem ou decisão judicial;

V - confirmada prática de atos de corrupção e/ou improbidade no Município na forma da lei;

VI - Para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes.

Parágrafo Único - O processo de intervenção poderá ser iniciado, mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada por voto de maioria absoluta dos seus membros, ou Governador do Estado, que procederá na forma estabelecida no § 1º do Artigo 15 da Constituição do Estado.

Art. 1702 - O pedido de intervenção do Estado no Município observará o disposto no Artigo 15 da Constituição do Estado.

ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Enquanto não forem instituídos e disciplinados por lei, os Conselhos e Órgãos municipais explicitados nesta Lei Orgânica, caberá ao Poder Executivo Municipal exercer as atribuições e competências respectivas.

Art. 2º - No prazo de noventa (90) dias da promulgação desta lei, serão revistos os proventos dos inativos e pensionistas do município para atender os seus precatos.

Art. 3º - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (cincoenta por cento) dos recursos a que se refere o Art. 12 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 49 - No prazo de 180 (cento e oitenta) - dias, projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo deverá ser enviado a Câmara, instituindo o regime jurídico único dos servidores municipais.

Art. 50 - Será constituída por iniciativa da Câmara Municipal e mediante lei orgânica a Carteira de Previdência do agente político municipal.

Art. 63 - Será instituída mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, pensão vitalícia para o cônjuge do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores falecidos no exercício do mandato.

Art. 72 - No prazo de 180 dias contado da promulgação desta lei orgânica o Governo Municipal promoverá Concurso Público de provas e títulos para regularização dos servidores nomeados irregularmente.

Art. 82 - Todas as leis complementares, ordinárias e códigos decorrentes desta lei entrarão em vigência até o final desta legislatura.

Art. 92 - Os vencimentos do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores será reajustado monetariamente de acordo com o índice de aumento da inflação ou o índice de aumento do F.P.M. se este não for menor do que aquele.

Lastro-Paraíba, 03 de março de 1.990.

GILBERTO MONATO DE ABRANTES
-PRESIDENTE-

ANTONIO GOMES FURTADO
-1º SECRETÁRIO-

JOÃO DA SILVA
-2º SECRETÁRIO-

FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA
-MEMBRO DA COMISSÃO-

SEBASTIÃO NESTOR ABRANTES SARMENTO
-PRES. DA COMISSÃO-

FRANCISCO FELINTO
-LICENCIADO-

JOSÉ CASEMIRO DE OLIVEIRA

JOSÉ FERREIRA DA SILVA

GENIVAL AUGUSTO ROSENO

ROBERTO ABRANTES SARMENTO.